

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO E JULGAMENTO

Referência: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CREDENCIAMENTO Nº. 005/2020

Objeto: Chamamento para o credenciamento de pessoa jurídica, especializada no ramo de telemedicina e telessaúde, para prestação de serviços de atendimento multiprofissional de saúde por meio de aplicativo mobile para smartphone, nas principais áreas de atenção à saúde, como clínica geral, pediatria, ginecologia e obstetrícia, nutrição e enfermagem, com disponibilização imediata de licenças individuais para acesso à plataforma de telessaúde, 7 dias por semana, incluindo feriados, com atendimento médico de, no mínimo, 12 (doze) horas por dia, conforme especificações detalhadas constantes no termo de referência e anexos.

I – ORIGEM

Impugnação Administrativa aviada pela empresa interessada **METAREPORTS TELEMEDICINA S.A**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.708.465/0001-98. com sede no Setor Hoteleiro Norte, Quadra 01, s/n, Conjunto A, Bloco A, Entrada A, Sala 1414, Ed. Le Quartier Hotel & Bureau, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70701-010.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Proêmio registrar a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 10/11/2020, atendendo ao preconizado no Item 17 do Edital.

“III – DO DIREITO

Expediente: Trata-se pedido de impugnação o qual pretende a impugnante:

III.I FALTA DE CLAREZA ACERCA DO OBJETO A SER CONTRATADO – NECESSIDADE DE DETALHAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

III.II – DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA E CONSEQUENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO.



III.III – NECESSIDADE DE DETALHAMENTO QUANTO À BASE TÉCNICA LOCAL.

IV – DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer que seja acolhida e apreciada a presente IMPUGNAÇÃO, para que seja determinada a imediata suspensão do Credenciamento nº 05/2020, para que seja reformado o edital em epígrafe sanando as irregularidades apontadas, no presente documento, pois da forma em que se encontra jamais atingirá o seu escopo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.”

Eis uma síntese dos pedidos formulado em sede de impugnação, assim sendo passo a emitir o parecer:

Dos requisitos legais para o recebimento, nada a ser questionados uma vez que tempestivos.

No mérito razão nenhuma assiste a impugnante uma vez que em sede de preliminar a presente licitação é regulada pela Lei 13.303/16, ou seja, o regime jurídico diferenciado do que foi acostado com a fundamentação legal do impugnante, o qual se fundamentou com base tão somente na Lei 8.666/93.

Assim sendo razão nenhuma assiste a presente impugnação.

Pois bem por amor ao debate atacaremos a questão levantada pela impugnação, senão vejamos:

Da alegação de, “III.I FALTA DE CLAREZA ACERCA DO OBJETO A SER CONTRATADO – NECESSIDADE DE DETALHAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.”

Pois bem trata-se de procedimento de Credenciamento, previsto pela Lei 13.303/16 regulamentado pelo RILC em seus artigos 113 e 114.

Assim sendo devemos deixar bem claro que não se trata de disputa, uma das alegações elencada pelo impugnante.

Dessa forma devemos destacar que o critério é tão somente, apreciação documental, o qual preenchidos, dará o status de credenciada para a empresa pretendente.

Quanto a suposta necessidade de detalhamento da qualificação técnica, em consulta ao Edital de Chamamento público, creio que não questões a serem detalhadas, uma vez que o objeto do presente credenciamento se mostra claro e a ponto de ser executado.



Da alegação de, “III.II – DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA E CONSEQUENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. NECESSIDADE DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO.”

Pois bem compulsando o edital verifica-se que no mesmo inexistente a exigência de Alvará, porém contudo no TR fez menção a mesmo, assim sendo existindo uma contradição entre o Edital e o TR.

Pois quanto a tal fato essa procuradoria também entende que a exigência de Alvará, não deve prosperar, no entanto, como se trata de credenciamento onde não haverá disputa, a retirada da exigência de Alvará, em nada alterará o certame uma vez que o mesmo permanecerá em aberto podendo qualquer empresa ser credenciada, desde preenchidos os requisitos legais.

Assim sendo deverá ser atendido o que está expresso no Edital em seu 6.3.

Restando claro que a não apresentação não será objeto de descredenciamento, ou de não credenciamento.

Com base no princípio da celeridade e da economia processual entendo também que tal vício é sanável e não impõem medidas de suspensão ou anulação devendo permanecer a data do início do credenciamento, já designada, como bem preceitua o RILC, em seu Art. 27 §4º II senão vejamos:

Art. 27 §4º II – Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo: a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, *exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;*”

Pois bem dessa forma entendo que o ato é sanável e não coloca em risco o credenciamento de participantes, uma vez que o credenciamento ficará em aberto, podendo a qualquer momento, interessados se habilitarem.

Por fim oriento a republicação do presente credenciamento com a exclusão da exigência de Alvará previsto pelo TR. com a manutenção das demais disposições, inclusive com a data para início do credenciamento.



Da alegação de “III.III – NECESSIDADE DE DETALHAMENTO QUANTO À BASE TÉCNICA LOCAL.”

Pois mais uma vez entendo que não no que se falar nem sequer esclarecer uma vez que o edital é bem claro, senão vejamos:

“10.4 Instalar, no Município, base técnica para administração dos serviços;”


Assim sendo não resta dúvidas, que para o cumprimento de tal exigência a credenciada quanto do início da prestação dos serviços deverá instalar no Município, “base técnica”, ou seja, deverá ter no município base para o bom funcionamento do objeto do presente credenciamento, em consonância com as demais disposições contidas no edital.

Ressalto por fim ainda que as razões legais que embasaram e a fundamentação legal da impugnante se baseiam na Lei 8666/93, e devemos para o presente caso informar que o presente certame licitatório está amparado pelo regulamento próprio de licitações, com amparo pela Lei 13.303/16, nos termos do RILC (regulamento interno de licitações e Contratos).

Assim sendo, salvo melhor juízo, entendo que as alegações da impugnação são parcialmente procedentes, apenas no que tange a exigência de alvará, o qual em razão da modalidade de adotada ser o credenciamento, não vislumbro necessidade de adiamento da data inicial, haja vista não afetar a participação de interessados, assim como a modalidade permitir o credenciamento a qualquer tempo.

Por fim será feito a republicação do edital com a exclusão tão somente da exigência prevista no TR item 12.1.2, mantendo as demais cominações.

Uberaba/MG., 11 de dezembro de 2020.



Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – Codiub
Evaldo José Espíndula
Presidente da C.P.L.